



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002167-65.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GILVAN DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002167-65.2025.8.26.0502

Comarca : Campinas

Agravante : Gilvan dos Santos

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.678

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. IMPROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA, alegando-se que o agravante foi aprovado em todas as áreas de conhecimento do ensino fundamental e médio, mas teve a remição indevidamente reduzida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante tem direito à remição integral de pena pela aprovação no ENCCEJA, considerando a carga horária e a conclusão do ensino fundamental e médio.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 126 da Lei de Execução Penal prevê a remição de pena pelo estudo, sendo necessário comprovar a carga horária efetivamente cumprida. 4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ estabelece que a remição deve considerar 50% da carga horária legalmente definida, acrescida de 1/3 pela conclusão do nível de ensino, sem permitir múltiplas reduções por idêntico fato gerador.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para declarar remidos mais 71 dias da pena do agravante, totalizando 177 dias pela aprovação no ENCCEJA – Ensino Fundamental. Tese de julgamento: 1. A remição de pena deve considerar a carga horária efetivamente cumprida e não permite múltiplas reduções por idêntico fato gerador. 2. A remição deve incentivar o aprimoramento pessoal contínuo, evitando a

duplicidade de benefícios.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, inciso I, § 2º.

Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 860.438/SC, Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de

03/07/2024.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu parcialmente o pedido de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Sustenta a agravante que realizou o ENCCEJA 2023, sendo aprovado em todas as áreas de conhecimento. Alega que se aplica ao caso a carga horária relativa ao ensino fundamental e que, ao se realizar o cálculo, chega-se ao montante de 1600 horas, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias. Aduz que a Magistrada, todavia, decotou indevidamente o benefício, deferindo apenas a remição parcial de 106 dias, ao argumento de que o reeducando não logrou êxito em todas as matérias, tendo atingido pontos suficientes apenas em 4 das 5 disciplinas. Alega, contudo, que concluiu o ensino fundamental. Argumenta que a prova maior de conclusão do ensino fundamental é que, no ano seguinte, realizou o ENCCEJA 2024, na modalidade do ensino médio. **Requer, em razão disso, o complemento de 71 dias de remição.** Sustenta o recorrente, ainda, que posteriormente realizou o ENCCEJA 2024, na modalidade do ensino médio, solicitando a remição de 133 dias,

pelo aproveitamento total da prova, sendo 1200 horas, acrescidas de 1/3 pela conclusão do ensino enclausurado. Ocorre, porém, que a juíza novamente decotou indevidamente o benefício, ao descontar as remições parciais já julgadas do ENEM 2022 preteritamente, no montante de 40 dias, concedendo apenas 93 dias de remição. Daí o pleito para a reforma da decisão, com a aplicação da remição na quantidade que entende correta (páginas 1/7).

Agravo processado e respondido (páginas 31/35). Mantida a decisão (páginas 18/19), subiram aos autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (páginas 45/50).

É o relatório.

No curso do desconto de sua reprimenda, o agravante formulou pedido de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA 2023, deferido parcialmente pela E. Magistrada em 26 de fevereiro de 2024 (páginas 456/459 dos autos de origem – nº **0002072-59.2017.8.26.0520**), razão do inconformismo.

Não se desconhece, é verdade, que o artigo 126, inciso I, da Lei de Execução Penal, é claro ao prever a possibilidade de remição de pena pelo estudo, mediante o seguinte balizamento:

Art. 126, § 1º, inciso I – “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”

§ 2º - “As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”.

De outro lado, anoto que a Recomendação nº 44/13, do E. Conselho Nacional de Justiça foi posteriormente revogada pela **Resolução nº 391/2021**, dispondo em seu artigo 3º e parágrafo único:

Art. 3º “O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.”

Parágrafo único. “Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e**

seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º, da Resolução nº 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” **Destaque meu.**

E com lastro nesta Resolução, foi juntado aos autos da execução extrato obtido na internet, dando conta da participação de GILVAN nas provas do ENCCEJA do ano de 2023, pelo que se postulou, então, a remição de 177 dias pelo estudo, restando o pleito parcialmente deferido, nos seguintes termos:

“(…) Conforme documentos acostados aos autos, o(a) executado(a) obteve aprovação parcial no exame. Portanto, a remição deve aplicada proporcionalmente ao número de matérias em que obteve êxito, consoante entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Nesse sentido, por meio do certificado do resultado do ENCCEJA fundamental de fls. 451, verifico que o sentenciado obteve aprovação parcial, uma vez que ele atingiu a nota mínima de 100 pontos em 4 áreas de conhecimento.

Dessa forma, diante da aprovação do sentenciado em 4 das cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA, declaro remidos, proporcionalmente, 106 dias da pena a cumprir.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 126, caput

e parágrafos, da Lei de Execução Penal, DECLARO REMIDOS 106 (cento e seis) dias da pena do(a) executado(a) Gilvan dos Santos, Penitenciária III de Hortolândia.” (página 11).

Tenho entendido que, no caso de aprovação no ENCCEJA sem comprovação do período de estudo efetivamente desenvolvido, os sentenciados não fazem jus à remição. É esse tempo de estudo que deve ser prioritariamente considerado, não apenas a participação em prova, ainda que com êxito. **Todavia, no presente caso não houve impugnação ministerial à decisão que deferiu parcialmente o benefício ao reeducando.**

E, pelos fundamentos exarados na decisão, a supressão dos dias remidos era, de fato, indevida.

Frise-se, a esta altura, que, para lograr aprovação na prova do ENCCEJA, é necessária a obtenção da pontuação mínima (i) de cem pontos em cada área de conhecimento e (ii) de cinco pontos na redação (cf. respectivo edital).

Observa-se, a partir da análise do Certificado de Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA (página 12), que o agravado alcançou a pontuação mínima exigida em todas as quatro áreas de conhecimento do ENCCEJA – Ensino Fundamental, razão pela qual faz jus à remição de 177 (cento e

setenta e sete dias) no cálculo de suas penas.

Desta forma, considerando-se que a decisão ora impugnada já deferiu ao agravante 106 dias de remição pela aprovação no Ensino Fundamental, é necessário reconhecer o complemento de mais 71 (setenta e um) dias, totalizando 177 (cento e setenta e sete) dias, conforme se extrai da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Insurge-se GILVAN, ainda, contra a decisão que deferiu parcialmente a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA 2024, em 04 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos:

“Desta forma, adotando-se tal posição, deve-se considerar para fins de remição da pena o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, sendo que 1/5 desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente).

Outrossim, considerando que deve ser remido 1 dia de pena para cada 12 horas estudadas, é necessário dividir o montante de horas por 12, resultando em 100 dias a serem computados, com acréscimo de 1/3 pela conclusão do curso, totalizando 133 dias.

Ainda, além do pedido ora deferido, já teve deferido

pedido de remição anterior, totalizando 40 dias remidos (fls. 383 – decisão a fls. 388), em virtude de dedicação ao estudo também referente ao ensino médio (prestação da prova do Enem2022, mesmo nível de ensino). Assim, de rigor o desconto dos dias já remidos, uma vez que também se referem a remição motivada no ensino médio. Caso contrário, estar-se-ia implicando em indevida cumulação de benefícios ao sentenciado.

Neste sentido: "Corresponde a indevida cumulação de benefício o recebimento de remição de pena por frequência ao estudo regular do ensino médio, se o executado obteve, previamente, a remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena em decorrência da aprovação em todas as matérias do ENCCEJA - ensino médio. Precedentes desta Corte" (AgRg no HC 752654 - STJ)

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução 391/2021, do CNJ, DECLARO REMIDOS 93 (noventa e três) dias do penado (a) executado(a) Gilvan dos Santos recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia." (páginas 13/18).

O pleito não comporta provimento.

Conforme exposto na decisão recorrida, o sentenciado já desenvolveu atividades regulares de estudo para o ensino médio, e foi anteriormente beneficiado com a remição de pena em relação a tal período (páginas 383 e 387/388 dos autos

de origem). O ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) também é base para avaliar o conhecimento no ensino médio, de tal forma que a remição integral dos 133 dias pretendidos, ignorando-se os 40 dias anteriormente remidos, configuraria “*bis in idem*” em relação à remição da pena por estudo, dada a identidade entre as premissas fáticas consideradas, o que não se admite. Na impossibilidade do cômputo da remição em duplicidade, impõe-se a adoção da solução mais favorável ao sentenciado, já adotada em primeiro grau, que consiste na consideração da aprovação do ENCCEJA, com a remição dos 133 (cento e trinta e três dias) e o desconto dos 40 (quarenta) dias já remidos, resultando, assim, em 93 (noventa e três).

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. APROVAÇÃO EMEXAME NACIONAL DO ENSINO FUNDAMENTAL. LIMITE DE ATÉ 177 DIAS DE REDUÇÃO DA PENA. **VEDAÇÃO DE MÚLTIPLAS REDUÇÕES.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a remição da pena por estudo autodidata do preso, desde que demonstrado por aprovação, total ou parcial, em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental.

Contudo, o aprendizado no mesmo nível de escolaridade deve resultar na diminuição da pena até o limite de 177 dias. **Na aplicação do art. 126 da LEP e da Resolução n. 391/2021 do CNJ, é necessário ajustar os cálculos do benefício para evitar múltiplas reduções da condenação por idêntico fato gerador.(...)**

3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 860.438/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 03/07/2024, g.n.)

A concessão de remição deve ser fundamentada na análise do mérito do reeducando, valorizando o esforço concreto e comprovado na busca de desenvolvimento pessoal. Nesse sentido, a repetição de atividades educacionais de igual conteúdo e objetivo não pode ensejar a remição em duplicidade, sob pena de frustrar o objetivo ressocializador da medida. Permitir que um mesmo curso seja utilizado indefinidamente para a obtenção de remição acabaria por desestimular o reeducando a continuar sua formação educacional, limitando-o a uma prática repetitiva e sem progresso efetivo. Dessa forma, é essencial que a remição privilegie atividades que representem um verdadeiro avanço nos estudos, incentivando o aprimoramento pessoal contínuo.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, para declarar remidos mais 71 (setenta e um) dias da pena do agravante, totalizando 177 (cento e setenta e sete) dias, pela aprovação no ENCCEJA – Ensino Fundamental.

PINHEIRO FRANCO

Relator